



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015162-71.2024.8.26.0068, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVI MORAES DE MOURA XAVIER, é apelado SAQUINHO DE LIXO MIDIAS CRIATIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015162-71.2024.8.26.0068

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DAVI MORAES DE MOURA XAVIER

Apelado: SAQUINHO DE LIXO MIDIAS CRIATIVAS LTDA

Ação: condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 32ª vara

Juíza Prolatora: Rebeca Uematsu Teixeira

Voto nº 8.009

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. Provedor de aplicação de *internet*. Captura de perfil na plataforma *Instagram*. Ferramentas de recuperação da conta ineficazes. Injustificada demora na recuperação da conta. Risco da atividade. Serviço destituído de segurança e qualidade, em contrariedade ao disposto no Marco Civil da *Internet*. Defeito. Insurgência do assistente litisconsorcial da ré.

- Justiça gratuita. Pedido formulado em razões recursais. Recolhimento da taxa judiciária recursal no prazo fixado para apresentação de documentos, que torna o pedido do benefício prejudicado.

- Preparo recursal. Recolhimento em valor inferior ao devido. Complementação inadmissível por se tratar de recolhimento efetuado após a interposição do recurso.

Deserção. Inadmissibilidade do recurso.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DAVI MORAES DE MOURA XAVIER** contra a r. sentença de fls. 611/616, de relatório adotado, de procedência parcial da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** promovida por **SAQUINHO DE LIXO MIDIAS CRIATIVAS LTDA** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e na qual ingressou como assistente litisconsorcial da ré.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 646/681.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por força do pedido de justiça gratuita formulado em razões de apelação, e respondido (fls. 706/762).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 787/788, foi determinada a apresentação dos documentos especificados para apreciação do pedido de justiça gratuita, então fixado o prazo de cinco dias. No prazo, o apelante comprovou o recolhimento do preparo (fls. 792/793), o que tornou prejudicado o pedido de justiça gratuita.

Por se tratar de julgamento de parcial procedência sem condenação líquida, o preparo exigido para processo do recurso de apelação deveria ser apurado a partir do valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00 – fl. 35). Nesse sentido, o valor cujo recolhimento foi comprovado - R\$ 176,80 (fls. 792/793) - é insuficiente, tendo em vista que não considerou a correta base de incidência da taxa judiciária recursal: o preparo era devido no valor de R\$ 413,87. Não é o caso de intimação para regularização, porque a taxa judiciária recursal foi recolhida após a interposição do recurso.

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, no prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora